

PARECER SOBRE A VALIDADE JURÍDICA DO A.R. DIGITAL DA FERRAMENTA HI SIGN

REQUERENTE: HI SIGN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.803.283/0001-48, homepage: <<http://hisign.com.br/>>.

PARECERISTAS:

Diogo Dal Magro

Doutorando em Direito pela PUCPR, com bolsa PROEX/CAPES. Mestre em Direito IMED como pesquisador CAPES/CNPQ. Pesquisador visitante na Université de Moncton/Canadá, contemplado pelo programa de bolsas de estudos MITACS, onde desenvolveu atividades de pesquisa no projeto "Démocratie digitale en contexte de rapports linguistiques complexes". Advogado OAB 121.285 e OAB/SC 72.333-A.

Gabriel Zanatta Tocchetto

Doutorando em Direito pela PUCPR, com bolsa PROEX/CAPES, em regime de cotutela com a Friedrich-Alexander-Universität Erlangen-Nürnberg. Mestre em Direito pela IMED como pesquisador CAPES/FAPERGS, com pesquisa focada em Direito, Tecnologia e Propriedade Intelectual. Advogado OAB/RS 110.233.

Vinícius Borges Fortes

Pós-doutor em Direito pela Vrije Universiteit Brussel, Bélgica, no âmbito do Law, Science, Technology and Society Research Group e Brussels Privacy Hub. Professor da graduação e do mestrado em Direito da IMED. Autor do livro "Os direitos de privacidade e a proteção de dados na internet", publicado em 2016 pela Editora Lumen Juris. Advogado OAB/RS 77.091.

1 INTRODUÇÃO

A Hi Sign é uma ferramenta de assinatura eletrônica e digital que funciona como *web service*, com a aplicação hospedada em <https://app.hisign.com.br/>. O propósito do presente parecer é atestar a validade jurídica da ferramenta, especificamente quanto à funcionalidade de envio e recebimento de notificações digitais com registro de logs de recebimento, função essa que recebe o nome de

A.R. Digital. Para todos os fins, isso significa que o presente parecer analisa a adequação dos procedimentos da ferramenta diante da legislação e da jurisprudência vigentes, explicando e atestando sua validade jurídica para fins, inclusive, judiciais.

A Hi ORDER esclarece que possui relação direta com a Hi Sign, compartilhando parte do quadro societário dessa. Essa relação implica no foco de adequação jurídica dentro do desenvolvimento da ferramenta e contribui diretamente para o nível de conhecimento sobre a plataforma colocado no presente parecer. Este documento carrega as razões técnicas de validade do parecer dentro do que é proposto pela ferramenta, para a finalidade de notificação e registro de logs de documentos para destinatários definidos.

2 DOS PROCESSOS E FUNCIONALIDADES DA FERRAMENTA

O A.R. Digital da Hi Sign é um recurso eletrônico que visa dar agilidade e maior segurança na substituição do tradicional aviso de recebimento físico, geralmente utilizado em notificações ou comunicações formais. Tem como principal objetivo comprovar a entrega/recebimento de documentos, correspondências, notificações e/ou similares, garantindo segurança jurídica por meio de registro digital do ato de entrega/recebimento.

2.1 DO FORMATO DE DOCUMENTOS

A funcionalidade de upload de documentos serve como metodologia de input de material para manifestação de usuários na plataforma. A metodologia atualmente adotada pela Hi Sign permite que esse input ocorra somente por via de upload de documentos em formato “.pdf”, que é um formato multiplataforma muito utilizado para assinatura de contratos em formato eletrônico e digital e também como formato de documentos em autos de processos eletrônicos.

A utilização do formato “.pdf” facilita a formatação de mídias para input na ferramenta tanto por comportar arquivos com dimensões e tipos de interatividade diversas. Pdfs comportam, por exemplo, a interação com links diretamente clicando no documento, quanto por ser um formato amplamente utilizado na internet, inclusive contando com grande número de conversores gratuitos que transformam arquivos dos mais diferentes formatos em “.pdf”, inclusive presentes na maioria das funções de “impressão” de arquivos nos dias de hoje.

A utilização desse formato também é essencial para o armazenamento de arquivos para fins de acesso e circulação a partir do banco de dados da Hi Sign. A partir da possibilidade de interação do usuário para acesso via Qr Code ou clique em links presentes nos registros de assinaturas na página de hash é possível não só visualizar, mas baixar e transferir arquivos a partir da ferramenta, visto que o formato é compatível com a quase totalidade de dispositivos móveis e desktops utilizados com os mais variados sistemas operacionais disponíveis no mercado.

A facilidade de acesso é um ponto nevrálgico à escolha do formato “.pdf”, visto que esse acesso é o mecanismo que facilita não só o acesso a arquivos tanto para usos diversos via compartilhamentos com terceiros e armazenamentos locais, mas também a conferência dos originais quando apresentados em forma digital (que podem ser acessados via links no próprio documento) ou física - impressos (que podem ser acessados via Qr Code impresso na folha de assinaturas). Por esse motivo, a escolha do formato “.pdf” como input (entrada) e output (saída) da ferramenta é uma escolha plenamente adequada ao contexto operacional da ferramenta, que facilita não só os procedimentos de upload e download de arquivos, mas a conferência deles mediante apresentação de documentos assinados ou visualizados, para o caso de ARs Digitais, na plataforma Hi Sign.

2.2 DO ENVIO DE ARs DIGITAIS

O procedimento de envio de documentos para assinatura é um procedimento cujo cuidado da ferramenta apresenta característica especial para o critério de identificação do usuário, apesar de pouco significar para a segurança operacional da

ferramenta. O envio em si pode acontecer de várias formas, sendo as modalidades as seguintes:

- 1) via e-mail automático da ferramenta;
- 2) via SMS automático da ferramenta;
- 3) via WhatsApp automático da ferramenta.

Todas as metodologias de envio que inevitavelmente dependem ou da precisão do preenchimento do e-mail ou telefone por parte do usuário que cria o documento. A plataforma permite o armazenamento de contatos dentro da ferramenta para envios repetidos, motivo pelo qual o preenchimento não precisa ser repetido em todos os processos.

Nessa fase do procedimento a segurança se dá da mesma forma para as formas de envio para assinatura. A primeira barreira de segurança se dá pelo procedimento de obstaculização de guessing (“adivinhação”) do link que identifica o arquivo, que se dá pela criação de links com caracteres aleatórios e sem indexação de dados para acessos não logados na ferramenta, prática regular do mercado para ocultar o arquivo para quem não está em posse do link específico para acesso. A segunda barreira é colocada para fins de identificação do signatário no documento, sendo essa a barreira que impede a assinatura do documento por usuários sem acesso à conta, telefone, whatsapp ou email do signatário escolhido (dependendo da escolha do usuário).

Os dados da metodologia de assinatura do documento sempre ficam gravados nos logs da página de hash do arquivo, então mesmo que haja algum erro de preenchimento de email para assinatura, não haverá confusão entre quem visualizou o documento e nem sobre quem de fato o assinou.

Já para os ARs digitais, o procedimento é levemente diferente. Neles o acesso ao documento pelo link genérico não gera nenhum log e a disponibilização do link para acesso logado ao documento ocorre somente para o contato identificado como signatário. Por esse motivo, a estrutura de segurança da Hi Sign garante que o recipiente do AR digital será o único que pode clicar no link que gera o log de visualização na ferramenta.

2.3 DA IDENTIFICAÇÃO DE SIGNATÁRIOS OU RECIPIENTES DE ARs DIGITAIS

O sistema de criação de contas tem a finalidade de identificação de usuários e funciona na ferramenta Hi Sign com algumas metodologias de segurança que visam propiciar a identificação unívoca de usuários e garantir a unicidade dessas contas de signatários. A principal delas é o impeditivo de criação de contas com o mesmo endereço de e-mail, que permite a vinculação do usuário com as comunicações feitas por esse tipo de canal, sendo essa medida associada à vinculação ao nome completo e dos IPs utilizados para assinatura em documentos, vinculados de forma perene nos logs registrados nas manifestações documentais.

Além do sistema de criação de contas, a identificação dos usuários pode ser feita por meio do sistema de tokens de uso único da ferramenta, que autentica a assinatura do usuário por via da inserção de um token de uso único enviado por alguma das metodologias escolhidas no ato de criação de documentos, diga-se, email, SMS ou WhatsApp. Essa metodologia fecha o procedimento de identificação com um grau importante de segurança, mesclando o vencimento do código de uso único em um tempo pré determinado à limitação de tentativas de uso desse código, criando a necessidade de reemissão do mesmo após o número de erros na inserção alcançar um limite.

2.4 DO ACESSO DE DOCUMENTOS ANTES DA MANIFESTAÇÃO

A facilitação do acesso de documentos antes da manifestação de vontade do usuário e mesmo antes do login na ferramenta serve a dois propósitos diferentes ligados diretamente à transparência de todo o fluxo da ferramenta. A opacidade de documentos (mesmo que parcial) antes do procedimento de login e de manifestação na ferramenta dificulta a revisão de termos por terceiros e mesmo a aprovação por prestadores de serviços ligados aos signatários.

Como uma configuração que está protegida pela camada de segurança de link com caracteres aleatórios, que dificultam a adivinhação da localização de arquivos, somada a não indexação dos documentos fora de áreas de usuários logados, essa metodologia de acesso não gera problemas de segurança ou

relacionados ao acesso indevido a dados, da mesma forma que ocorre com os documentos já assinados.

2.5 DO ACESSO A DOCUMENTOS JÁ ASSINADOS OU VISUALIZADOS

A funcionalidade do acesso a documentos já assinados é a ferramenta que dá aos documentos assinados ou visualizados na plataforma poder de circulação e possibilidade de conferência com originais. As medidas de segurança e garantias atreladas às barreiras de visualização de documentos têm as mesmas características do item anterior, mas essa visualização serve a uma finalidade muito diferente: a de conferência do documento original no banco de dados da ferramenta.

Quando um arquivo assinado de forma regular é apresentado de forma eletrônica ou mesmo impresso para finalidades específicas, o acesso à documentação é mediado pela confiança entre quem apresenta e a quem é apresentado o documento, considerando tanto a veracidade, alteração documental e a cadeia de custódia entre o documento assinado e a versão assinada no caso. A metodologia de acesso a documentos assinados eletronicamente na plataforma Hi Sign prescinde esse tipo de confiança, vez que é possível acessar o original no banco de dados da plataforma quando a apresentação do documento uma versão impressa (via Qr Code impresso na folha de assinaturas) ou em via eletrônica (via link que fica salvo no arquivo pdf, além do Qr Code).

Essa metodologia de acesso aos originais permite aos agentes que recebem documentação assinada via Hi Sign o uso da própria ferramenta para identificar não somente os logs de identificação de signatários, mas a redação do documento assinado, o que impede que atos como o de adulteração de documentos ocorra. Como o acesso pode ser feito via qualquer dispositivo com um navegador de internet atual, essa conferência é plenamente acessível para os mais diversos meios onde contratos são utilizados e essa conferência fecha a cadeia de custódia da documentação assinada via Hi Sign.

3 DA VALIDADE JURÍDICA DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS POR MEIO ELETRÔNICO

Os processos de funcionalidade da ferramenta de A.R. Digital acima descritos permitem compreender que se trata de procedimento que permite provar o envio/recebimento de documento por meio eletrônico, acompanhado da prova de autenticidade e integridade.

Embora não haja, no Brasil, legislação específica sobre o tema, o avanço das tecnologias de informação e comunicação no ambiente negocial e jurídico oportunizou algumas alterações importantes, tanto no âmbito legislativo, quanto jurisprudencial. O Código de Processo Civil, desde 2015, admite a utilização, em processos judiciais, de documentos eletrônicos produzidos e armazenados de acordo com as disposições de legislação específica:

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Em matéria conexa, desde 2001, a Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil, confirma a possibilidade, a viabilidade e também a validade de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos que não fossem realizados por meio de certificados emitidos pela ICP-Brasil, a saber, no artigo 10:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

A ressalva, contudo, está na parte final, visto que depende da concordância das partes ou do terceiro a quem for oposto o documento a opção pela admissão e reconhecimento da validade do mesmo. Ressalta-se, ainda, no que concerne à Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, que a obrigatoriedade de documentos assinados por meio de certificado ICP-Brasil, somente é imposta na relação entre o usuário de sistema de processo eletrônico e o Poder Judiciário, não se aplicando essa legislação às relações entre privados, como os documentos de manifestação de vontade da parte, os documentos contratuais, os documentos particulares, inclusive a procuração, tampouco no registro e comprovação de notificações extrajudiciais.

A jurisprudência de Tribunais de Justiça tem se firmado do sentido da não obrigatoriedade de documentos assinados por ICP-Brasil, seja para documentos privados entre particulares, seja para documentos privados levados à autoridade do Poder Judiciário, enquanto terceiro que, em determinados contextos, é instado a se pronunciar sobre a validade desses documentos privados.

Registre-se, por oportuno, que a legislação brasileira estabelece, em mais de um momento, a obrigatoriedade de se fazer prova do recebimento de notificação, como, por exemplo, em convite para testemunhas, conforme Código de Processo Civil:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por **carta com aviso de recebimento**, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Ou, ainda, também na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, **comprovadamente convidada**, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000).

Por certo, a realidade de envio de carta postal física, com aviso de recebimento, está sofrendo alteração. Atento a essa realidade, também os tribunais têm entendido que o aviso de recebimento não se refere única e exclusivamente à carta postal física, podendo ser utilizados meios eletrônicos para envio e comprovação por meio de aviso de recebimento digital:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA.

Inexistente prova de que tenha havido efetivo **convite à testemunha da autora para que comparecesse em audiência, seja pela apresentação de comprovante de envio postal de carta convite, e-mail ou mensagem de WhatsApp**. Entende-se inexistente o cerceamento alegado pela parte. Negado provimento ao recurso da reclamante.

(TRT-4 - ROT: 00205136020235040029, Data de Julgamento: 14/10/2024, 2ª Turma).

Especificamente quanto à validade da notificação extrajudicial realizada por meio eletrônico, desde 2015, o Superior Tribunal de Justiça, atento ao avanço das novas tecnologias de informação e comunicação nas relações negociais e processuais, tem admitido, desde que cumpridos determinados requisitos específicos, que a notificação extrajudicial ocorra por meio eletrônico, a saber:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE.

1. Ação indenizatória ajuizada por empresa franqueadora fundada na alegação de ofensa ao exercício do direito de preferência garantido no contrato de franquia para aquisição do estabelecimento da franqueada, devido à inadequação do meio de notificação utilizado, qual seja, correio eletrônico (e-mail).

2. A notificação é a manifestação formal da vontade que provoca a atividade positiva ou negativa de alguém. Seja na

modalidade judicial ou extrajudicial, é o meio pelo qual o direito de preferência ou preempção é instrumentalizado.

3. A validade da notificação por e-mail exige o atendimento de certos requisitos para o fim de assegurar a efetividade da notificação em si, bem como o exercício do direito de preferência.

4. No caso, **a notificação realizada por correio eletrônico (e-mail) pode ser considerada meio idôneo** para o exercício do direito de preferência previsto no contrato de franquia, pois configurados: **i) a ciência inequívoca da data do envio e do recebimento da notificação eletrônica; ii) a identificação segura do emissor da notificação; iii) os requisitos previstos em cláusula contratual específica acerca do direito de preferência (valor, condições de pagamento e prazo); iv) a habitualidade no uso do correio eletrônico como instrumento de comunicação e v) o cumprimento da finalidade essencial do ato.**

5. Não se desconhece que a introdução de novas tecnologias aplicadas tanto nas relações negociais como nos processos judiciais, a despeito da evidente agilização dos procedimentos, como ganhos de tempo, de trabalho e de recursos materiais, deve ser vista com certa cautela, considerando-se os riscos e as dificuldades próprios do uso de sistemas informatizados. Na hipótese, o juízo de precaução sobre a segurança da informação foi observado.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.545.965/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015).

Mais recentemente, em 2024, aplicando por analogia o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, que dispõe sobre alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido válida e suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, por meio de correio eletrônico, desde que seja observado o requisito de comprovação do efetivo recebimento.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BEM. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. E-MAIL. POSSIBILIDADE.**

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

2. O legislador, consciente da impossibilidade de prever todas as situações que possam surgir na prática empresarial de notificação extrajudicial, especialmente diante da rápida evolução tecnológica, autorizou a utilização de formas distintas da carta registrada com aviso de recebimento, conforme se extrai do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

3. Assim, por interpretação analógica do referido dispositivo legal, considera-se suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e seja comprovado seu efetivo recebimento, uma vez cumpridos os mesmos requisitos exigidos da carta registrada com aviso de recebimento.

4. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

5. No caso dos autos, não houve comprovação do recebimento da correspondência eletrônica.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024).

É justamente nesse ponto que o A.R. Digital da Hi Sign - diferente de um simples envio de e-mail tradicional - permite que haja a prova não apenas do efetivo recebimento pelo notificado, mas também da integralidade do documento e conteúdo da notificação, da data e hora do recebimento, dos endereços de e-mail de envio e recebimento e, ainda, registro dos procedimentos de abertura do e-mail e abertura do documento, fazendo prova do recebimento da notificação, da abertura dela e do que de fato é seu conteúdo.

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem seguido semelhante entendimento sobre notificação remetida por meio eletrônico, especialmente quando acompanhada de comprovante de envio e recebimento, juntamente com os metadados de registro do procedimento de entrega e recebimento eletrônicos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 43, §2º DO CDC. **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.** 1. O e. STJ no julgamento do Recurso Especial 1061134/RS, assentou entendimento de que (a) os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros mantidos por entidades diversas e (b) a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. 2. Da mesma forma, a jurisprudência da Corte Superior consolidou-se no sentido de que, relativamente à notificação da futura anotação, desnecessária a prova de recebimento, bastando a demonstração de seu envio para o endereço fornecido pelo credor, a teor da tese fixada no RESP 1083291/RS. 3. Caso em que restou comprovado o envio da notificação prévia à parte autora do registro comandado pelo credor ITAÚ Unibanco S.A., mostrando-se descabido o cancelamento do registro e o reconhecimento do dano moral almejado. A carta foi gerada eletronicamente, não havendo que se perquirir sobre ausência de carimbo ou rubrica manual de funcionário, mormente por utilizar-se a ré do Sistema FAC (Franqueamento Autorizado de Cartas), com código de barras. 4. Em relação ao registro comandado pelo credor Banco Santander S.A., **a comunicação remetida por e-mail é apta a comprovar o atendimento ao disposto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque consta dos autos comprovante de envio e recebimento do e-mail, com código hash e ID da mensagem.** Ainda, a parte autora nada refere no sentido de que tal endereço eletrônico não lhe pertence. 5. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS; AC 5013860-86.2021.8.21.0001; Porto

Alegre; Décima Câmara Cível; Rel^a Des^a Thais Coutinho de Oliveira; Julg. 26/11/2021; DJERS 01/12/2021).

Nesse mesmo sentido, também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem admitido válida a notificação extrajudicial eletrônica, por e-mail, para constituição do devedor em mora:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICA (E-MAIL). POSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** 1. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." 2. Malgrado a existência de decisões em sentido contrário, o Decreto-Lei 911/69 não impõe a comprovação da mora por meio de carta registrada com aviso de recebimento, mas apenas faculta que assim seja feito, conclusão que se extrai do verbo poderá inserido no texto acima transcrito. **3. Nada impede que a mora seja caracterizada por outros meios, inclusive eletrônicos,** especialmente no período de pandemia da Covid-19, em que o distanciamento social é recomendado. **A questão da notificação eletrônica por e-mail exsurge da necessidade de modernização e inovação do processo, a exemplo de outras inovações tecnológicas adotadas pelo Judiciário.** 4. No caso concreto, no contrato firmado entre as partes consta expressa autorização do réu para que as comunicações da instituição financeira se realizem por e-mail. Registre-se que, no mesmo documento, o réu indicou seu endereço eletrônico, o que leva a crer que sabia que as comunicações entre as partes seriam realizadas por esta via. **Por certo, a notificação extrajudicial por e-mail, encaminhada ao endereço eletrônico do Réu, cumpriu a finalidade de notificar o devedor e constituí-lo em mora.** 5. Apelação interposta pela Autora conhecida e provida. Maioria.

(Acórdão 1645461, 07134233920228070003, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA ENVIADA PARA ENDEREÇO

ELETRÔNICO FORNECIDO PELO DEVEDOR. AUTENTICAÇÃO DE RECEBIMENTO FEITA POR CARTÓRIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. 1. A finalidade da ação de busca e apreensão é reaver o bem que foi entregue ao devedor em garantia real por meio de um contrato de mútuo, a exemplo da alienação fiduciária. 2. A comprovação da mora pelo envio da notificação extrajudicial é condição necessária na ação em que se pretende a busca e apreensão do bem alienado (Súmula nº 72 do STJ). 3. **O envio da notificação extrajudicial para o endereço eletrônico (e-mail) constante do contrato, fornecido pelo devedor, cumpre o requisito legal para sua constituição em mora**, inclusive porque houve autenticação de envio, entrega e conteúdo da notificação feita por Cartório de Títulos e Documentos. 4. **"O direito evolui, amiúde, lenta, mas organicamente; os novos institutos não surgem de improviso, mas se desenvolvem gradualmente sobre o tronco de velhos institutos que se vêm rapidamente renovando, vêm adquirindo novas funções, cumprindo novos deveres. E é por meio dessa contínua adaptação dos velhos institutos a novas atribuições que o direito se vem laboriosa, mas seguramente, desenvolvendo, arrastando assim, muitas vezes, consigo a sua história, nas formas, que frequentemente permanecem idênticas mesmo no renovar-se das funções."** (Tullio Ascarelli, Il negozio indiretto e le società commerciale. In: Studi di Diritto Commerciale in onore de Cesare Vivante, vol. I, Roma: Società Editrice de "Foro Italiano", 1931, p. 25. Apud José Carlos Moreira Alves, Da alienação fiduciária em garantia. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 4-5). 5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1616336, 07148446420228070003, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMANDO DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL). POSSIBILIDADE. MEIO IDÔNEO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SENTENÇA CASSADA.** 1. Apelação contra sentença que, em ação de conhecimento (busca e apreensão em alienação fiduciária), indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do CPC, por não ter o banco autor cumprido integralmente o comando de notificação da mora ao devedor. 2. A inicial da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária deve conter os meios necessários para a viabilidade da demanda, cabendo ao

magistrado determinar, caso necessário, a adequação, a fim de evitar a formalização de processo sem os requisitos necessários ao seu prosseguimento. **3. Embora a notificação para constituição do devedor fiduciante em mora por e-mail não conte com expressa previsão legal, o Decreto-Lei n.º 911/69 não impõe a comprovação da mora exclusivamente por meio de carta registrada com aviso de recebimento**, mas apenas faculta que assim seja feito, conforme se verifica do verbo "poderá" inserido no texto do art. 2º, §2º. Precedente deste TJDFT. 4. Tendo a parte informado seu endereço eletrônico pessoal ao assinar o contrato de alienação fiduciária, isto é, tendo estabelecido canal de comunicação por tal via, **admite-se sua constituição em mora pelo uso de meios eletrônicos idôneos e certificados, desde que preenchidos os requisitos mínimos de segurança (ex. ciência do envio e do recebimento, identificação segura do emissor e destinatário, cumprimento da finalidade do ato, informações adequadas)**. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

(Acórdão 1389446, 07112567120218070007, Relator(a): JOÃO EGMONT, , Relator(a) Designado(a): SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo também reconhece a validade da notificação extrajudicial realizada por e-mail, em diversos casos:

COBRANÇA DE VALORES PAGOS POR CONSORCIADO EXCLUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. Cessão de crédito atinente à cota cancelada celebrada pela ré com consorciado. Ausência de notificação inequívoca à administradora de consórcio. Administradora que desconhecia a cessão, de forma que realizou o pagamento ao credor originário (cedente). **2. Alegação da autora de notificação por e-mail; entretanto, não restou provada a ciência da ré, visto que o e-mail foi encaminhado para diversos endereços aleatórios. Possibilidade de notificação por e-mail, desde que o endereço eletrônico seja correto e haja prova do envio e do recebimento pelo destinatário legítimo.** 3. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1034666-56.2023.8.26.0405; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Apelação – Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência – Franquia da "Lavateria" no segmento de lavanderia expressa (autosserviço) – Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais – Inconformismo dos autores – Alegação de exclusividade territorial no município de Praia Grande/SP e descumprimentos contratuais pela ré – Conjunto probatório revelador que a exclusividade é conferida somente no bairro em que foi instalada a franquia – Comportamento contraditório dos autores que representa afronta à boa-fé objetiva – Nemo potest venire contra factum proprium – Inexistência de provas de que a ré tenha descumprido as obrigações que assumiu – Prova que os autores inadimpliram parte da taxa inicial de uma das franquias – **Notificação extrajudicial de rescisão enviada pela ré por e-mail válida** – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010969-41.2024.8.26.0576; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Exposto isso, tem-se que o A.R. Digital da Hi Sign contempla uma estrutura de segurança jurídica e adequação com as determinações legais vigentes, apto a garantir a validade jurídica da comunicação realizada via plataforma.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o A.R. Digital da Hi Sign contempla o contexto procedimental e a adoção de medidas de segurança adequadas à manutenção de uma plataforma segura e compatível com as expectativas do mercado, do judiciário e da estrutura legal no Brasil. A situação de pleno uso de metodologias de notificação de particulares de formas menos seguras e estruturadas, são todos elementos que substantivamente sedimentam a validade do uso da ferramenta de envio de notificações registradas por meio do A.R. Digital da Hi Sign.